



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

**CER / COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL
DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO 019/2023**

HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional - CER realiza a análise da necessidade de definição sobre a notificação enviada para determinado agente público do Sistema Confea/Crea, conforme artigo 50 da Resolução n.º 1.114/2019.

PARECER - DELIBERAÇÃO

Considerando que a Comissão Especial Eleitoral Regional - CER é um órgão auxiliar do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, caracterizada como Comissão Especial, conforme disposto nos artigos 179 a 181 do Regimento Interno do Crea-PR.

Considerando que o Art. 191 do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 191. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativo às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Considerando que o Art. 192. do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 192. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Considerando que o Art. 50 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

Art. 50. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa bens móveis ou imóveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea e Mútua;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder empregado público ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou chapa de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos; e

VI - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar ao responsável a aplicação de sanções civis, penais e administrativas.

Considerando que determinado agente público do Sistema Confea/Crea foi notificado no dia 5 de setembro de 2023, tendo em vista que no dia 1º de setembro de 2023 constatou-se a publicação de mensagens de texto e áudio (anexos) em favor de determinado candidato em dois (02) grupos de aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp) criados pelo Crea-PR, conforme evidências encaminhadas em anexo à respectiva notificação.

Considerando que o determinado agente público do Sistema Confea/Crea inicialmente não apresentou defesa, conforme o prazo estabelecido de 2 (dois) dias.

Considerando que conforme extrato de parecer jurídico específico apresentado em atenção ao presente caso:

Ante o exposto, restringindo-se aos aspectos jurídicos referentes à demanda posta, o Departamento Jurídico sugere que o Conselheiro Flavio Freitas Dinão seja devidamente advertido em razão da prática de conduta vedada pelo art. 50, I, II e V, da Resolução nº 1.114/2019, do Confea, com a cominação de que a reincidência em condutas semelhantes pode acarretar sanções ainda mais gravosas, nos termos do § único, do referido art. 50.

Ademais, sugere-se também que a Comissão Eleitoral Regional avalie a necessidade de encaminhar comunicado em todos os grupos criados pelo Crea-PR como ferramenta de comunicação com a área deliberativa, acerca das vedações impostas pelo art. 50, acima citado, alertando que o seu descumprimento pode acarretar sanções na esfera cível, penal e administrativa.

Considerando que o assunto foi pautado para deliberação da Comissão Eleitoral Regional - CER em sua reunião nº 06, conforme item 3.2 "Notificação enviada conforme art. 50".

Considerando que o conselheiro Flavio Freitas Dinão apresentou defesa de modo intempestivo, conforme mensagem eletrônica encaminhada no dia 12 de setembro de 2023, a qual é representada pelo protocolo 268964/2023.

Considerando que toda a instrução do presente caso é representada pelo protocolo 263203/2023.

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

1. Por determinar o encaminhamento de advertência ao Conselheiro Flavio Freitas Dinão, em razão da prática de conduta vedada pelo art. 50, I, II e V, da Resolução nº 1.114/2019, do Confea, com a cominação de que a reincidência em condutas semelhantes pode acarretar sanções ainda mais gravosas, nos termos do § único, do referido art. 50;
2. Por requisitar à Superintendência do Crea-PR que sejam tomadas todas as providências necessárias no sentido de encaminhar comunicado em todos os grupos criados pelo próprio Crea-PR em aplicativo de mensagens instantâneas (*WhatsApp*), como ferramenta de comunicação com a área deliberativa, acerca das vedações impostas pelo art. 50 da Resolução nº 1.114/2019, do Confea,

alertando que o seu descumprimento pode acarretar sanções na esfera cível, penal e administrativa..



Documento assinado eletronicamente por **Ayrton Pontes, Conselheiro(a) do Crea-PR**, em 14/09/2023, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.crea-pr.org.br/sei-autentica, informando o código verificador **1422073** e o código CRC **391437DC**.

Processo SEI! nº 2023/1-000003-8

Documento nº 1422073